
FÓRMULA DO COMPROMISSO DILATÓRIO APLICADA AO JUIZ DAS GARANTIAS

DILATORY COMMITMENT FORMULA APPLIED TO THE GUARANTEE JUDGE

SÉRGIO FERNANDO MORO

Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil desde 01/2019. Foi Juiz Federal em Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados. Trabalhou como Juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal durante o ano de 2012. O autor cursou o Program of Instruction for Lawyers na Harvard Law School em julho de 1998. Mestre e Doutor em Direito do Estado. Professor Permanente do PPGD / UNICURITIBA.

MATHEUS NOGAS

Pós-graduação em Direito Administrativo pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2018).

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo é desenvolver uma crítica à figura do juiz das garantias, implementado pela Lei nº. 13.964, de 2019, em razão da ausência de efetividade normativa e adequação ao texto constitucional ao que se refere à parte orçamentária.

Metodologia: Foram utilizados os dados oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e abordado o modelo tricotômico de Harald Kindermann, no que se refere à legislação simbólica e o ideário referente à fórmula do compromisso dilatatório.

Resultados: Considerando o estrito engajamento da figura do juiz das garantias como forma meramente simbólica, é imediata a necessidade de um amadurecimento



sobre a questão, e principalmente sobre a introdução de institutos estrangeiros ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, que operam com certa funcionalidade nas localidades de origem, ignorando as realidades continentais e orçamentárias de um país com uma envergadura como o Brasil.

Contribuições: A principal contribuição deste estudo é a demonstração de que a instituição da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro é meramente simbólica, pois carece de viabilidade jurídica e financeira.

Palavras-chave: Juiz das garantias; fórmula do compromisso dilatório; efetividade; legislação simbólica.

ABSTRACT

Objective: The objective of this paper is to develop a critique of the figure of the judge of guarantees, implemented by Law nº. 13,964, of 2019, due to the lack of normative effectiveness and adequacy to the constitutional text with regard to the budget part.

Methodology: The data offered by the National Council of Justice were used and Harald Kindermann's trichotomic model was approached, with regard to symbolic legislation and ideas regarding the dilatory commitment formula.

Results: Considering the strict engagement of the judge of guarantees as a merely symbolic form, there is an immediate need for a maturation on the issue, and mainly on the introduction of foreign institutes to the Brazilian legal system, which operate with a certain functionality in the venues of origin, ignoring the continental and budgetary realities of a country as large as Brazil.

Contributions: The main contribution of this study is the demonstration that the institution of the figure of the judge of guarantees in the Brazilian legal system is merely symbolic, as it lacks legal and financial viability.

Keywords: Judge of guarantees; dilatory commitment formula; effectiveness; symbolic legislation.



INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº. 13.964/19, popularmente conhecida como *Pacote Anticrime*, diversas alterações no Código de Processo de Penal ocorreram. Algumas significativamente positivas, outras, nem tanto.

A implementação precoce da figura do juiz das garantias promoveu uma equivocidade semântica dos textos constitucionais, propagada pelo simbolismo recrudescido da norma.

A gradatividade da instrumentalização jurídica do texto foi sobreposta pelo caráter político-ideológico, sem adequação ao texto constitucional, especialmente no que refere-se à seara orçamentária.

O presente trabalho desenvolve a discussão sobre a introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, que paulatinamente fora defendido por parcela doutrinária sob o viés da máxima de que “o juiz preventivo estaria contaminado psicologicamente para julgar o caso ao final do processo”.

Esta parcela da doutrina moderna de processo penal, especialmente a de viés garantista, defendiam energicamente a implementação da medida. Clamavam incansavelmente sobre a efetivação da figura do juiz das garantias, de modo que este juiz atuaria na forma pré-processual, ou seja, na fase do inquérito.

Assim, se o Ministério Público ou a autoridade policial em um determinado processo, necessitasse da quebra de sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo telefônico ou de uma prisão, solicitaria a este magistrado.

Nesta perspectiva, oferecida a denúncia, o acusado teria a garantia de ser julgado por outro magistrado, que estaria aquém das determinações impostas pelo magistrado que participou da fase pré-processual.

Na ótica desta parcela da doutrina, o problema residiria no fato de que o magistrado que atuou na fase pré-processual, não poderia ser o mesmo a atuar no julgamento, pois, caso atuasse na sequência do processo, estaria inclinado a confirmar os atos processuais que outrora chancelou, amparado na máxima de que a “prevenção seria a causa de exclusão da competência”.



Alegam ainda, que em Estados como o Chile, que o processo penal funciona harmoniosamente com o juiz das garantias, de modo a afirmar que a experiência chilena tem sido satisfatória nesta dualidade, de que o juiz do julgamento não pode ser o mesmo que atuou na fase do inquérito.

Sobreveio a Lei nº. 13.964/2019 no ordenamento jurídico brasileiro e, dentre as medidas positivadas, houve a instituição do juiz das garantias. Para tanto, deverá ocorrer um considerável aumento do quadro de magistrados e servidores, de modo a permitir que existam dois juízes por comarca, promovendo a possibilidade do procedimento ser realizado na forma supracitada.

Na temática de um juiz na fase pré-processual e outro na fase processual, o ordenamento jurídico brasileiro não se mostrou compatível com a nova implementação; de modo que, na verdade, a realidade é muito mais complexa e profunda do que parece.

E, na realidade, grande parcela das críticas à introdução da figura do juiz das garantias não recaem sobre o instituto, na perspectiva de existir um magistrado para a fase pré-processual (fase investigativa) e outro para o processo, mas, sim, reside na questão de incompatibilidade do sistema diante da realidade brasileira, especialmente nos tribunais federais e estaduais, além da questão orçamentária.

Destaca-se, que eventuais inconstitucionalidades do instituto, como o padecimento de vício formal de iniciativa, não serão objeto do presente trabalho; procura-se discutir estritamente se o ordenamento jurídico brasileiro está apto para recepcionar o instituto, e de que forma a figura imposta no texto processual penal é considerada uma mera confirmação de valores sociais em detrimento de outros valores sociais, adequando-se em uma fórmula do compromisso dilatatório.



2 FÓRMULA DO COMPROMISSO DILATÓRIO APLICADA AO JUIZ DAS GARANTIAS

A Lei nº. 13.964/2019, no artigo 3º., ao decretar que o processo penal terá estrutura acusatória, implementou a interessante figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Como se percebe da redação do artigo: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Antes de adentrar propriamente na questão da figura do juiz das garantias, deve-se ater à instituição do sistema acusatório em nosso ordenamento.

Afinal, o que é um sistema? E para que serve um sistema?

De origem grega, *sýstema*, significa um conjunto de atos ou princípios e ideias, que constituem um corpo de doutrina; deriva-se da conjugação das palavras “*sýn*” (que quer dizer: com ou junto) e “*histánaí*” (que significa colocar), significando colocar junto (CAPPELLINI, 2007, p.9).

Porém, cuida-se ao falar de sistema, para que não ocorram indevidos anacronismos, sob pena de dizer o passado à luz do presente, e promover equívocos interpretacionais.

Certamente, o que os gregos entendiam por sistema é deveras aquém do tratado no Código de Processo Penal, portanto, deve-se delimitar as expressões para que possam ser corretamente compreendidas, e de que forma o legislador as positivou no ordenamento jurídico brasileiro.

Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2015, p.219) destaca que o termo é frequentemente utilizado de forma avessa, assistemática, como uma espécie de “slogan discursivo”, onde é rotulado e manuseado retoricamente conforme o discurso. Segundo o conceito kantiano, para o correto emprego da palavra sistema, é necessário o sistema ser constituído *a priori*, a partir da referida ideia fundante, e não *a posteriori*, pela mera constatação empírica ou pela reunião selecionada de fatos concretos”.

No contexto da filosofia, haverá um aperfeiçoamento teórico a partir de



Christian Wolf, em 1719, onde a palavra sistema é identificada em sua visão moderna, constituindo um ponto de partida para a construção de Kant décadas depois (KANT, 1974, p.19), que irá brindar a organização da ideia de sistema, na obra denominada Crítica da Razão Pura (KANT, 2006, p.584 e ss), onde desenvolve a partir de dois vetores principais a ideia fundante e a presença de um princípio unificador.

A ideia fundante, na perspectiva em que o sistema deve ser pensado *a priori*, lembrando que Kant dá preferência à razão e, organizado a partir de um princípio unificador que coalize os elementos e faça uma harmonia, sob pena de que se não se identificar, não haverá um sistema, mas sim, um amontoado de palavras assistemáticas.

Para o Direito Processual Penal, na perspectiva de um conjunto de regras, como pode ser visto como um sistema?

De acordo com o conceito kantiano, deve-se encontrar uma ideia fundante desse conjunto de regras e um princípio que unifique todas as regras.

Influenciando fortemente o Direito nessa seara, o sociólogo, Niklas Luhmann (1992, p.31), pensa a sociedade a partir de uma visão sistêmica, ideário que será importante para a compreensão de sistema para o processo penal, para lidar com a “complexidade organizada”.

Visto que o conceito kantiano, como modelo, identifica a ideia fundante e o princípio unificador, a finalidade do sistema reside na diminuição de complexidade da potencialidade de ação.

Em um tecido social presente em um contexto de complexidade elevada, onde existem inúmeras possibilidades de atuação, com a temática do sistema, diminui-se consideravelmente as possibilidades de agir. Assim, a finalidade da construção de um sistema, propriamente, justifica-se em diminuir as possibilidades de ação.

Cria-se um mecanismo de comunicação, em que se opera o entorno do que está dentro, e o que está fora é considerado assistemático. Podendo-se utilizar, tanto para potencializar o exercício de poder, quanto no sentido contrário,



diminuindo o exercício de poder.

Em termos de processo penal, por intermédio dessa possibilidade de potencializar o exercício de poder e diminuir exercício de poder (GUIMARÃES,2015, p.234), passou-se a construir-se historicamente uma dicotomia em torno dos discursos de sistema, em que costumam ser apresentados na dualidade: inquisitório e acusatório:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo *verbal e em segredo*, sem contraditório e sem *direito* de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo. As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes: a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação; b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase da investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento (PACELLI, 2017, p.5).

A dicotomia reserva-se no sistema inquisitório a concentrar a acusação e o julgamento na mesma pessoa, e o sistema acusatório separa as funções de acusar e julgar, de modo que a preocupação do magistrado seria unicamente de julgar.

Como afirma Rodrigo Chemim, a palavra inquisitória é empregada no sentido negativo, sobrepujada por tudo o que não se quer dentro de uma ideia de “processo democrático”. Operada por esta ruptura, todos os aspectos negativos são catalogados como inquisitoriais, e tudo que se “deseja dentro de um processo democrático” é catalogado como acusatório.

É somente com Giovanni Carmignani, em 1832, que é identificado um sistema de processo, a partir de uma seleção arbitrária do que possa ser, ou que não possa ser sistema acusatória e inquisitório; porém uma pacificação do que vem a ser acusatório e inquisitório está longe de ser concretizada; o mar continua turbulento para quem deseja navegar nessas águas; parte da doutrina identifica que



o ponto nevrálgico não está na separação de acusar e julgar em pessoas distintas, referenciando-se a *Ordonnance Criminelle*, de 1670, onde já estava previsto a separação das funções de acusar e julgar e mesmo assim era visto como um modelo totalitário.

Assim, esta parcela doutrinária que identifica a *Ordonnance Criminelle* como o embrião do Ministério Público, no século XIV, com Filipe IV, da França, conhecido como Filipe, o Belo, que constrói a figura dos *Procureurs du Roi*¹. Sendo este Ministério Público uma instituição inquisitória, porque nasce dentro do contexto de um exercício de poder exacerbado, a simples presença do *parquet* no processo, o caracterizaria como inquisitorial, e somente estaria livre de tal identificação se a vítima propusesse a denúncia; de modo que o que definiria de fato, seria a questão probatória; assim, em um sistema inquisitorial, a carga probatória seria destinada ao juiz, e no sistema acusatório a carga probatória seria construída pelas partes.

Na perspectiva do princípio dispositivo, em que a parte dispõe das provas que pretende produzir, a gestão da prova é produzida pelas partes, e o juiz, a respeito do princípio da inércia², permanece equidistante das partes; ao contrário do que predispõe o princípio inquisitivo, onde o juiz produz as provas.

A inércia vem estabelecida no art. 129, da Constituição da República (1988): “são funções institucionais do Ministério Público: promover privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Deste dispositivo extrai-se a regra da inércia da jurisdição, no sentido de impedir ao magistrado que se autoprovoque, proibindo que inicie um processo que mesmo irá julgar³; sendo essa medida privativa do Ministério

¹ Aos poucos esses “procuradores do Rei” que eram uma espécie de *longa manus* da vontade real, para fiscalizar o juiz, e que sentava seu lado. O juiz julgava em nome do rei, mas o rei desconfiando do juiz, cria uma figura ao lado dele, chamado Procureurs de Roi, para fiscalizar o juiz. Sendo que aos poucos, vai adequando essa sua função a novas tonalidades, culminando na instituição do Ministério Público.

² A inércia vem de forma basilar potencializar o princípio da imparcialidade, nesse sentido Eugênio Pacelli de Oliveira: “a necessidade de superação de um modelo processual de feição inquisitiva trouxe, como consequência mais importante do advento do sistema acusatório (como o nosso) e do sistema *adversary* (sistema de partes, do Direito anglo-americano), a preocupação com a imparcialidade do juiz.” PACELLI, 2017, p. 207.

³ Como previa o revogado artigo 26 do Código de Processo Penal de 1941, que permitia que o magistrado inicia-se o processo por portaria: “A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.”



Público, podendo a vítima atuar subsidiariamente, de modo que o magistrado jamais poderá iniciar o processo, e, sim, deve aguardar de forma inerte essas provocações.

A inércia da jurisdição do art. 129, inciso I, da Constituição da República, é um ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira; o “Mar Tenebroso⁴” reside em outras possibilidades de iniciativa do magistrado no curso do processo, como iniciativas probatórias ou cautelares.

Como poderia o juiz, à luz da estrutura do sistema acusatório, determinar a produção de provas de ofício ou formular perguntas adicionais à testemunha?

Franco Cordero, processualista italiano, desenvolve a ideia dos “quadros mentais paranoicos”, em que o magistrado que se lança em busca de provas estaria “contaminado” na frequente busca probatória:

A solidão com que os inquisidores trabalham, nunca expostos ao contraditório, fora das grades dialéticas, talvez seja o propício ao trabalho policesco, mas desenvolve quadros mentais paranoicos. Vamos chamá-los “primado das hipóteses sobre os fatos”: quem pergunta segue uma delas, às vezes a olhos fechados; nada a garante ser mais fundada em relação às alternativas possíveis, nem mesmo esse trabalho estimula cautela autocrítica: assim como as cartas do jogo estão em suas mãos é ele quem as põe na mesa, centra-se na sua “hipótese”⁵.

Na perspectiva de que o julgador construa hipóteses mentais, pode ser que, ao construir determinada hipótese, passe a creditá-la como verdadeira, em um silogismo exacerbado e, ainda que os fatos digam-no o contrário, o julgador buscaria somente confirmar as concepções decretadas na fase pré-processual.

Não se deve operar a possibilidade, como a regra. Da falibilidade dos seres humanos, todos podem errar, porém, não se deve tratar uma narrativa circunstancial como regra, principalmente se for para desacreditar dispositivos constitucionais.

O *Pacote Anticrime* promoveu alterações, como a impossibilidade da

⁴ Expressão utilizada no período das Grandes Navegações para referir-se ao Oceano Atlântico, ainda desconhecido.

⁵ CORDERO, 1986 p. 51. Tradução livre de Rodrigo Régner Chemim Guimarães em Tese de Doutorado de Direito do Estado em 2015. No original, em italiano: *La solitudine in cui gli inquisitori lavorano, mai esposti al contraddittorio, fuori da griglia dialettiche, può darsi che giovi al lavoro poliziesco ma sviluppa quadri mentali paranoide. Chiamiamoli 'primato dell'ipotesi sui fatti'; chi indaga ne segue una, talvolta a occhi chiusi; niente la garantisce più fondata rispetto alle alternative possibili,*



decretação de prisão preventiva de ofício, que dependerá de provocação da parte.

A questão probatória foi disciplinada pelo mesmo art. 3º-A, do Pacote Anticrime, que vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, que até então a norma fora suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e não entrou em vigor efetivamente.

Com a prevalência desta redação, está impossibilitada a iniciativa probatória por parte do magistrado; contudo, o legislador que promoveu essa alteração olvidou-se de promover alteração, no mesmo sentido, ao art. 156, do Código de Processo Penal, que prevê: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém facultado ao juiz de ofício: ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

A nova regra do art. 3º-A colide frontalmente com o art. 156, do Código de Processo Penal, que fora fruto de recente alteração, que inclusive ampliou os poderes dos magistrados na instrução probatória, o que derroga uma pressa do legislador e uma falta de amadurecimento legislativo em elaborar e aprovar medidas, que sequer foram analisadas no contexto infralegal do Código de Processo Penal. Procurou-se, apenas, uma prevalência de um vetor ideológico sobre outro.

Quanto á possibilidade de inquirição de testemunhas, o Código de Processo Penal, no art. 212, é claro: “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”; e no parágrafo único: “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

Porém, evidentemente, se um juiz construiu uma hipótese, não é a inércia que vai compeli-lo a confirmar esta hipótese na condenação ou na absolvição; e, segundo esta parcela da doutrina, em que pese a clareza do art. 212, do Código de

né questo mestiere stimola cautela autocritic”.



Processo Penal, o magistrado não poderia formular perguntas, pois feriria o sistema acusatório, onde as partes são protagonistas, e qualquer iniciativa probatória judicial caracterizaria a configuração dos “quadros mentais paranoicos” do magistrado.

Ainda que o magistrado possa suscitar dúvidas quanto às perguntas formuladas pelas partes, e não entender a tonalidade de uma pergunta elaborada, o juiz deveria permanecer completamente inerte e a solução dar-se-ia em todos os casos pelo *in dubio pro reo*⁶; porém, essa solução é perigosa, e deve-se levar em conta que o magistrado de hoje não é o jurado temente a Deus do século XVIII.

Toda fundamentação está inclinada a evitar que os possíveis “quadros mentais paranoicos” do juiz preponderem na sentença, além da inércia não evitar a produção dos mesmos; dirá Rodrigo Régner Chemim Guimarães que ninguém defende que o juiz seja o protagonista na produção de provas, evidentemente, as partes devem tomar iniciativa e protagonizar a instrução probatória, porém, a figura do juiz é essencial para os esclarecimentos de determinados pontos controvertidos, ou que não ficaram muito claros antes de ele definir os quadros decisórios.

E, seguindo este raciocínio, assim como é possível que o juiz construa os “quadros mentais paranoicos”, é plenamente possível que ele construa “quadros mentais parafásicos⁷”, na expressão de Rodrigo Chemim, ou ainda “quadros mentais metanoicos⁸”.

⁶ Apesar de sedutora, a ideia do *in dubio pro reo* deve ser melhor compreendida. Já no século XVIII há uma ressignificação cristã do *in dubio pro reo*. Predominantemente vigente a religião cristã, o jurado cristão temente a Deus, que já lê a Bíblia por conta própria. E lê em Mateus, frases clássicas dizendo “não julgueis para não serdes julgados” ou “assim como julgares seu semelhante será julgado no final dos tempos”, então o jurado inglês cristão, não quer mais julgar o seu semelhante. E seu julgar errado, como fica? Significaria ir pro inferno, nesse sujeito do século XVIII, temente a Deus, em um cristianismo que transpirava ainda. E então, na dificuldade de angariar jurados, a igreja, pretende reorganizar as coisas, e diz que a interpretação na verdade era diferente, e dá o norte de que pode sim condenar e julgar o seu semelhante, toda vez que você atingir na sua cabeça um juízo de valor para além de uma dúvida razoável, na famosa parêmia inglesa *beyond a reasonable doubt*. Podendo condenar quando estiver em dúvida, mas além de uma dúvida razoável.

⁷ Chemim explica que a afasia é uma doença, tal qual a paranoia, e afasia é uma doença de diagnostica uma perda do poder de captação de expressões, palavras ou símbolos, algumas pessoas não conseguem compreender a fala de outra pessoa, bem como os seus significados. Pode ocorrer, a luz dos “quadros mentais paranoicos” que a parte diga “a” e o magistrado, por sua vez, entenda “b”. Nessa perspectiva, se o magistrado entendeu de forma equivocada o que a parte disse, ou que a parte perguntou, e se ele, magistrado não pode formular perguntas, ele permanecerá sem esclarecer se entendeu ou não as perguntas e respostas formuladas. GUIMARÃES, 2015, p. 638.

⁸ Outra expressão cunhada por Rodrigo Régner Chemim Guimarães, onde a metanoia, uma



E Chemim vai além, identificando que a única forma de evitar o diagnóstico dos “quadros mentais paranoicos” por parte do magistrado é dar a maior possibilidade de ocorrer a metanoia; dar a maior possibilidade para a promoção de esclarecimentos, com o fim de potencializar a correta formação do convencimento do juiz.

Os “quadros mentais metanoicos” advém para delimitar os fatos através de um elo comunicativo com o juiz (GUIMARÃES, 2015, p.633) - onde serão os protagonistas na formulação de questionamentos as partes, e o magistrado se limitará a formular questões completares para o seu real entendimento da questão controvertida, impedindo uma equivocada “captura psíquica do juiz”.

Então, descabe a equivocidade dos “quadros mentais paranoicos” do advogado por parte da doutrina, como formas basilares de fundamentação da instituição de um magistrado que não possa formular inquirições no processo penal, nem ao menos para esclarecer questões que ainda se dão como obscuras, antes de cortar o elo comunicativo e proferir a decisão.

Não somente esta leitura vem de forma equivocada, como a impressa no *in dubio pro reo*, que também não se mostra adequada. E, por fim, a leitura impressa na figura do juiz das garantias, começando pela própria terminologia utilizada, como se verá adiante.

Essa terminologia utilizada nos sistemas acusatório e inquisitório, outrora catalogadas e hoje deturpadas - repetidas com um caráter por vezes assistemático, a fim de promover um verdadeiro “slogan discursivo” como já citado, em um dualismo que frequentemente tem sido utilizado para discriminar o que é democrático e o que não é em termos de processo penal. E, assim, tem sido utilizado como instrumento de retórica para rotularizar o que é “bom” e o que é “ruim” para a estrutura do processo penal.

transformação espiritual utilizada pelos gregos antigos, uma revelação para o divino. E a metanoia é utilizada no contexto psicanalítico pelo Jung, que diz que a metanoia é um processo que costuma ocorrer, quando ela atinge uma determinada idade, onde começa a repensar seus valores. Então é possível sim, que o magistrado mude e repense a construção dogmática daquele determinado caso concreto, se puder indagar as partes, se realmente entendeu bem o que elas quiseram dizer, e então neutralizando os “quadros mentais paranoicos”. GUIMARÃES, 2015, p. 632.



Portanto, para potencializar o sistema acusatório, sob esta ótica de inércia judicial, fez-se necessário a implementação do instituto juiz das garantias, segundo essa parcela da doutrina moderna de processo penal.

Porém, como dito, a questão terminológica já inicia equivocada, pois no termo juiz das “garantias”, insinua-se que apenas este determinado magistrado observa as garantias, e não os demais, de modo a inclinar que apenas esse juiz é das garantias, sendo que “das garantias” todos os juízes são, todos devem prezar pelas garantias constitucionais e infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tecnicamente, a terminologia correta seria a utilizada na Itália, *giudice per le indagini preliminari*, o “juiz da investigação”.

Maciçamente criticado de um lado, quando observado sob o viés constitucional, e aclamado por parte da doutrina, que se olvida, na verdade, que se vive em um Estado Democrático de Direito⁹, que possui uma constituição, e, como a palavra propriamente diz, constitui a ação, ou deveria constituí-la.

Ao constituir as ações, as suas regras já preestabelecidas não podem ser desacreditadas por um instituto posterior, trazido à la carte de outro ordenamento, como se aqui obviamente fosse perfeitamente funcionar em um curto espaço de tempo. Não se pode furtar em aceitar as realidades de um país com um território continental como o Brasil, e ignorar as legislações orçamentárias plenamente vigentes.

A fim de promover um instituto que não se adéqua à legislação em vigor – e neste caso, inconstitucional. Agrava-se o presente caso, quando se considera que, além das inconstitucionalidades, o tecido social não está apto para recepcionar o instituto no momento.

⁹ E esse ideário possui uma construção histórica consolidada que teve como embrião a Revolução Francesa, que rompeu com o Absolutismo Monárquico, onde o rei, absoluto e soberano, era o representante de Deus na Terra, portanto, se Deus possui infinitos poderes, aquele que o representa na Terra, assim também o é, em uma temática que envolve a Igreja Católica que chancelava esse ideário, inúmeros súditos tinham os seus bens confiscados, e em alguns casos até a sua “vida era confiscada”. Para conter esses avanços descomedidos e arbitrários reais, somado a insatisfação econômica à época, fora proposta a constituição. O Estado vem para proteger das arbitrariedades dos líderes totalitários, que posteriormente culminaram na Primeira e Segunda Guerra Mundial. Então foi necessário resgatar o que havia de positivo no Estado Liberal de Direito, como a proibição de excessos, e o positivo do Estado Social a proteção deficiente, criando uma dupla funcionalidade,



Talvez o Chile já estivesse preparado para a implementação (RAVAZZANO, 2019), mas a realidade brasileira, não somente social, mas orçamentária, é infinitamente mais complexa. A efetivação de tal medida demandaria um lapso temporal muito maior para que possa surtir os reais efeitos pretendidos; caso contrário, não passaria de uma mera confirmação de que naquela sociedade, prevalece o entendimento axiológico de um determinado nicho de pessoas em detrimento da imensa maioria, havendo a norma apenas um caráter estritamente político e não jurídico.

E este é o ponto nevrálgico da questão, em que reside o problema na hipertrofia do caráter político da norma em detrimento do caráter jurídico, implicando a legislação em uma mera simbolicidade.

Harald Kindermann, em *Symbolische Gesetzgebung*, de 1988, propôs classificar as legislações simbólicas por meio de um modelo tricotômico, onde desenvolveu uma tipologia das espécies de legislação simbólica.

Kindermann descreveu três formas desse simbolismo¹⁰ ocorrer, sendo elas a confirmação de valores sociais em detrimento de outros valores sociais: a fórmula do compromisso dilatatório e a legislação-álibi – sendo as duas primeiras objeto de estudo do presente artigo. E são primariamente caracterizadas pela ausência de força normativa:

A legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, significando isso que a relação hipotético-abstrata “se-então” da “norma primária” e da “norma secundária” (programa condicional) não se concretiza regularmente. Deve-se no entanto diferenciar: embora a legislação penal e as leis penais tenham em regra um significado simbólico relevante e os limites da sua “instrumentalização” sejam sempre – em grau maior ou menor – marcantes nesse sentido, a expressão “legislação simbólica” em um sentido estrito, que se refere a situações problemáticas para a autonomia e o funcionamento do sistema jurídico, aludindo, portanto, à hipertrofia do significado simbólico da legislação a custo de sua função instrumental, isto é, em detrimento de sua força normativa e eficácia (VOSS, 1989, p.35 e 42).

inclinando o ideário de democracia.

¹⁰ O termo “simbólico” é multifacetário na semântica social e cultural, sendo que na psicanálise vai aflorar como sinônimo de poder, outrora de símbolos inconscientes do sujeito. FREUD, 1933, pp. 33-445.



A Lei nº. 13.964/2019, não em sua totalidade, mas especialmente no que tange a figura do juiz das garantias (artigo 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F), é diagnosticada com duas espécies de simbolismo legislativo.

A primeira delas, facilmente observada, é a confirmação de valores sociais em detrimento de outros valores sociais. É notável a falta de amadurecimento legislativo com emendas propostas às pressas sem um mínimo grau de reflexão, explícito na produção do art. 3º-A, em completo descompasso com outro artigo do mesmo diploma legal, o art. 156, como já destacado.

Portanto, ao editar uma significativa alteração legislativa, com uma profunda reforma no processo penal brasileiro, deveria, ao menos, verificar-se a instrumentalidade jurídica da norma, o que, claramente, não fora observado.

Se um dispositivo da legislação aprova determinada conduta, e um novo dispositivo surge no texto da mesma lei, disciplinando o comando de forma adversa, sem ao menos fazer menção de que na mesma lei existe um outro entendimento sobre a matéria, somente comprova que a implementação foi imposta somente com o fim de arrefecer o ácido clamor daqueles que rogavam pela inércia absoluta dos magistrados na condução dos processos judiciais, como se o clamor de parcela da doutrina fosse fonte suficiente para positivar uma medida dessa magnitude.

Destaca-se que, na tarefa avocada aos legisladores, na produção legislativa, cabe a pertinência do texto ao Estado Democrático de Direito e as diretrizes constitucionais sedimentadas do ordenamento jurídico brasileiro: “se a Constituição alberga princípios absolutamente abertos como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, a postura de deferência implica, na prática, em deixar ao órgão legislativo a tarefa exclusiva de determinar o seu conteúdo” (MORO, 1998, p.41).

Ao passo que, uma legislação que não potencializa direitos ou implementa obrigações, apresentando comandos incompatíveis ao texto constitucional, e padecendo de instrumentalidade normativa frente as realidades sociais, apresenta-se unicamente de forma simbólica no ordenamento.

Configurando o que Kindermann vai denominar de “confirmação de valores sociais em detrimento de outros valores sociais”, onde a prevalência de determinado



valor ou pensamento é visto como uma “vitória legislativa”, com uma espécie de reconhecimento de predominância social¹¹ de sua concepção valorativa; de modo que a eficácia da lei torna-se até mesmo secundária. Desse modo, os parlamentares que propuseram as emendas ao texto original da lei pretendiam a confirmação de seus valores de que “a sociedade brasileira não é compatível com um juiz que realize perguntas e depois julgue o processo ao final”; não raras vezes, invocam novamente o Chile como fundamento; de modo que o tecido social é o brasileiro, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta os mesmos problemas e, conseqüentemente as mesmas soluções do que este outro Estado sul-americano.

Nesta perspectiva, o afloramento de normas que pretendam sobrepor determinados valores sociais em face de outros induzem dois efeitos socialmente relevantes.

A afirmação pública de uma norma moral pelo legislador conduz as principais instituições da sociedade a servirem-lhe de sustentação, mesmo que faltem ao respectivo texto legal a força normativa-jurídica e a eficácia que lhe são específicas.

Outro efeito, é que a legislação simbólica confirmadora de valores sociais distingue, com relevância institucional, quais nichos sociais possuem predominância pública.

Em determinados casos, a produção legislativa resume-se a essa confirmação de um valor social em detrimento de outro, e a sociedade, de certa forma, ainda não está preparada para aquele comando normativo, caracterizado pela fórmula do compromisso dilatatório de Kindermann, onde se configura a positivação de compromissos não autênticos, na promulgação de um texto legislativo ou até mesmo uma constituição, sem qualquer efetividade e praticidade, produzindo o referido texto que não soluciona problemas estamentais e nem produz diretrizes de como serem potencializadas as soluções.

¹¹ Um exemplo de legislação simbólica, destacado por Gusfield foi a “Lei Seca” de 1920 nos Estados Unidos da América, onde os defensores da proibição não estavam preocupados com a eficácia instrumental da norma, mas sim, pela confirmação de que os valores da sociedade estadunidense eram incompatíveis com os que pregavam a liberalização das bebidas alcoólicas. GUSFIELD, 1986.



Denota-se que a solução de eventual compromisso é adiantada para um futuro incerto, tendo em vista a ausência de praticidade e efetividade de determinada norma naquele tecido social:

Porém, os compromissos “autênticos” dos “não autênticos” ou “compromissos-fórmula dilatatórios”. Conforme a concepção decisionista de constituição, sustenta-se, então, que os compromissos autênticos destinam-se à “regulação e ordenação objetiva” de certos assuntos controversos, “mediante transações” em torno da organização e do conteúdo da constituição. Os “compromissos-fórmula dilatatórios” ou “não autênticos”, ao contrário, não levariam a uma decisão objetiva alcançada de transações, servindo exatamente para afastá-la e adiá-la (SCHIMITT, 1970, p.36).

Um ciclo pernicioso e autofágico é desenvolvido por esta modalidade de legislação, que funciona como um instrumento de poder frente à instrumentalidade das demais normas vigentes no ordenamento, produzindo uma equivocidade semântica dos textos constitucionais.

A produção legislativa ocorre, e a implementação com a obrigatoriedade da lei também, caso observado na presente, onde foram desconsiderados os padrões brasileiros e o lapso temporal para a implementação da figura do juiz das garantias. Como ocorrerá a implementação do juiz das garantias em uma comarca onde existe apenas um magistrado?

Uma parcela doutrinária responde que um possível “rodízio” entre magistrados seria a solução “mais adequada”; portanto, percebe-se que o texto da lei, além de promover uma medida desta magnitude com um prazo diminuto, sequer promoveu como ocorrerá a sua implementação.

Por óbvio, olvidaram do art. 165, da Constituição da República, que versa sobre o orçamento - a Lei Orçamentária Anual que estima as receitas e despesas de cada exercício, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define as prioridades governamentais e como serão destinadas as verbas no ano posterior; e com o Plano Plurianual, que define as estratégias e metas da Administração Pública por um período de quatro anos.

Nenhuma despesa pública pode ser executada se não estiver prevista na Lei



Orçamentária Anual¹², sem se esquecer que não indicaram a fonte de custeio para provimento dos novos cargos de magistrados e servidores, com fundamento no art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000: “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O texto da lei, inicialmente, previa uma implementação do juiz das garantias em trinta dias, olvidando-se por completo do texto constitucional no que dispõe a matéria orçamentária. Deve-se haver previsão dos gastos que serão gerados na implementação da medida.

O alargamento do orçamento é inevitável a um país que possui um território onze vezes maior que o chileno. Destaque-se que o Chile possui um número de habitantes inferior ao da Grande São Paulo¹³, portanto, qualquer realocamento de institutos jurídicos *à la carte* devem, no mínimo, guardar proporção de etnicidade, cultura e populacional; ou seja, levar em consideração o número de habitantes do local onde a ideia desenvolveu-se de forma aceitável, para onde pretende-se transplantá-la.

Exemplifica-se. Seria irracional transportar o *Strafgesetzbuch* - Código Penal Alemão, à uma tribo africana do norte do Congo; em razão da etnicidade; em razão dos padrões culturais desta; os conceitos jurídicos construídos pela doutrina alemã não poderiam ser transportados e aplicados livremente a esta distinta sociedade. Muitos institutos, inclusive, não fariam o menor sentido e, em grande maioria, seriam

¹² Conforme o disposto na Lei n. 4.320/64, em seu artigo 6º: “Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber. § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.”

¹³ Considerando que a população chilena em 2020 perfaz 18,8 milhões de habitantes, conforme os dados extraídos em 16 de abril de 2020 de: <https://countrymeters.info/pt/Chile>; e a população da Região Metropolitana de São Paulo em 2020 perfaz 21,5 milhões. Acesso em 16 de abril de 2020:



inaplicáveis, carentes de efetividade normativa; ou, em outro caso, aplicando-se regras de regimento para áreas densamente povoadas como Pequim, à uma cidade do interior da Islândia. Percebe-se que se deve adequar um padrão de normas jurídicas quando se pretende agregá-la ao ordenamento jurídico pátrio.

Esta importação, embora sedutora em solucionar diversos problemas de uma determinada sociedade, pode, além de não os resolver, despertar outros problemas para aquela nação, como desequilíbrios orçamentários.

Outro aspecto relevante reside no fato de que a pequena população chilena reflete-se em um pequeno número de magistrados, somando um total de 1.798 magistrados (CARDOSO, 2017) (1.605 juízes de primeiro grau e 193 juízes de segundo grau) em todo o país no ano de 2012.

Estima-se que no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, exista cerca de 17.000 magistrados¹⁴ em todo o país, sendo que 20% do total das unidades judiciárias brasileiras são varas únicas¹⁵, o que inevitavelmente, demandaria em uma desnecessária hipertrofia da máquina pública, em um país que está na contramão, na busca em vencer a recessão ocasionada por governos anteriores (2002 a 2018); portanto, novos concursos devem ser criados para o preenchimento de vagas de magistrados e de servidores que, com eles, orquestrarão a cisão de atuação nas fases processuais.

Confirmando o estudo realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, em 2010, que decretou a inviabilidade da figura com a estrutura judicial do país, veja-se parte da nota técnica:

Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto com deslocamentos e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas (CNJ, 2010).

IBGE, 2019.

¹⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>.

¹⁵ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/cnj-estuda-vara-exclusiva-com-juizes-das-garantias-para-atender-varias-localidades.shtml?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996.



Não se discute se essa lei poderá ou não, produzir um julgamento diferenciado para a parte, produzindo mais ou menos absolvições. Mas, sim, a instrumentalidade da norma considerada à realidade brasileira, e as consequências indiretas, como a possibilidade de prescrição dos processos, tendo em vista a dilatação do procedimento:

Ademais, diante de tais dificuldades, com a eventual implementação de tal medida haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo, a par de um perigo iminente de prescrição de muitas ações penais (CNJ, 2010).

Os legisladores simplesmente importaram uma norma, inserindo-a em uma lei que apresentava um número considerável de aspectos positivos, sem se ater se a legislação estaria apta para produzir efeitos após os ínfimos trinta dias de *vacatio legis* sugeridos, transferindo-se para um futuro indeterminado a solução de: Como? E quando o pernicioso conflito de normas seria resolvido?

Assim, Neves (1994, p.64):

O efeito básico da legislação como Fórmula do Compromisso Dilatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. Cria-se a legislação que é implementada ao ordenamento, sem analisar se a mesma possui projeção de ser concretizada à luz daquele determinado ordenamento.

Entendendo que a implementação da figura do juiz das garantias atenderia um lapso temporal muito maior para efetiva aplicação, e da necessidade de amadurecimento da questão, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, suspendeu a implantação do juiz das garantias por cento e oitenta dias, em decisão liminar provocada pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 6.298, 6.299 e 6.300:

Tendo em vista esses fundamentos, deve ser suspensa a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão (BRASIL, 2020, p.36).



Nesta perspectiva, a implementação de uma medida tão significativa no ordenamento nacional deveria considerar o ordenamento jurídico como um sistema, considerando as normas em coalisão com a inserção da figura, em um lapso temporal diminuto, que promove uma ausência na tratativa das especificidades do caso.

CONCLUSÃO

O termo simbólico é plúrimo, possui diversas acepções e tonalidades, contudo, para a teoria tricotômica desenvolvida por Harald Kindermann, simbólico é o discurso em que o sentido conotativo é mais forte que o sentido denotativo.

Evidentemente que toda legislação tem uma força político-simbólica. A problemática reside na consistência de uma hipertrofia da força política ou simbólica, em detrimento da força normativo-jurídica.

Dentre a tese tricotômica de Kindermann, a Lei nº. 13.964/2019 vem contaminada por duas modalidades: a confirmação de valores sociais de um grupo em detrimento de outros; e a fórmula do compromisso dilatatório, especialmente o disposto no art. 3º.

A confirmação de valores sociais de um grupo em detrimento de outros ocorre quando normas são produzidas, não visando à eficácia e à produção de efeitos, mas para confirmar que naquele determinado tecido social predominam alguns específicos valores morais ou sociais, conforme observado onde emendas foram propostas às pressas, sem uma análise sistemática do processo penal brasileiro, denotando-se uma carência de amadurecimento da norma.

A fórmula do compromisso dilatatório refere-se às normas produzidas pelo poder público, que sabidamente não irá resolver o problema ou conflito social, pois serão ineficazes e, então, a solução é transferida ao futuro.

A prorrogação da resolução do problema implica na simbolicidade da norma, em que a força jurídico simbólica é mais relevante do que a instrumentalidade



jurídica da lei; potencializando um descrédito nas normas orçamentárias, ferindo frontalmente o que desejamos para o país em apreço ao respeito à constituição, dentro do ideário de um Estado Democrático de Direito - sendo esta a ideia fundante da República Federativa do Brasil.

O ruinoso efeito da implementação do juiz das garantias, com a premente falta de planejamento, denota as duas modalidades de legislação simbólica, carentes de instrumentalidade normativa e potencializadas pelo vetor ideológico, tornando esta norma em ferramenta de instrumento de poder.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich; Beck-Gernsheim, Elisabeth (2002), *Individualization*. London: Sage.
- BOSSUET, Jacques-Bénigne. *Politique tirée des propres paroles de l'Écriture sainte: Réimpression de l'édition de 1864*, Coll. Bibliothèque Dalloz, Dalloz, 2003.
- BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Art. 156.
- _____. **Constituição Federal de 1988**.
- _____. **Lei n. 4.320/1964**, Artigo 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Voto Dias Toffoli ADI 6.298 MC/Distrito Federal**. Relator: Luiz Fux. p. 36. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-suspende-implantacao-juiz.pdf>.
- CAPPELLINI, Paolo. **Sistema Jurídico e Codificação**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca e Angela Couto Machado Fonseca. Curitiba: Juruá, 2007, p. 09.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. O judiciário do Chile. In: **Migalhas**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255600/o-judiciario-do-chile>.
- CARMIGNANI, Giovanni. *Teoria delle leggi della sicurezza sociale*, Tomo IV, Pisa: Fratelli Nistri, 1832. Obra digitalizada e publicada na íntegra na página



www.books.google.com, acesso em 30.04.2009.

CNJ. **Pesquisas jurídicas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>.

CORDERO, Franco. **Guida alla Procedura Penale.** Torino: UTET, 1986.

FREUD, Sigmund. **Vorlesungen zur Einführung in die Psychoanalyse (1916-17 [1915-17])**, in: *Freud Studienausgabe*, vol. I, Frankfurt am Main: Fischer.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Atividade probatória complementar do juiz como ampliação da efetividade do contraditório e da ampla defesa no novo processo penal brasileiro.** Tese doutorado em direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

GUSFIELD, Joseph R. **Symbolic crusade: status politics and the american temperance movement.** 2. ed. Urbana : University of Illinois Press, 1986.

IBGE. **São Paulo.** 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura.** Tradução de Valério Rohden, Coleção Os Pensadores. São Paulo: Ed. Abril, 1974.

_____. **Crítica da Razão Pura.** Tradução de Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2006, pp. 584 e ss.

KINDERMANN, Harald. **Symbolische Gesetzgebung**, in Dieter Grimm e Werner Maihofer (orgs.), *Gesetzgehangstheorie und Rechtspolitik*, Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988.

LUHMANN, Niklas. **Teoria de la sociedad.** Tradução para o espanhol de Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos, Guadalajara, México, 1992.

MORO, Sérgio Fernando. **Legislação Suspeita?: afastamento da presunção de constitucionalidade da lei.** Editora Juruá, Curitiba, 1998.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica.** Editora Acadêmica, São Paulo, 1994.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. Ed. Ver., atual e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017.

RAVAZZANO, Fernanda. A experiência no Chile e a busca por um sistema acusatório no Brasil. **Canal Ciências Criminais.** Publicado em, v. 5, 2019.



SCHMITT, Carl. **Verfassungslehre**. 5ª ed. Berlim: Duncker & Humblot [reimpressão inalterada da 1ª edição, de 1928] [trad. Esp.:Teoría de la constitución. México: Nacional, 1970.

TUROLLO JR., Reynaldo. **CNJ estuda vara exclusiva com juízes das garantias para atender várias localidades**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/cnj-estuda-vara-exclusiva-com-juizes-das-garantias-para-atender-varias-localidades.shtml?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996.

VOSS, Monika. **Symbolische Gesetzgebung: Fragen zur Rationalität von Strafgesetzgebung Akten**. Elbelsch am Main: Verlag Rolf Gremer. 1989. pp. 35 e 42.

